

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe sobre cosméticos orgânicos e altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para tornar competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária o credenciamento de Organismo de Avaliação de Conformidade, para a concessão de certificação de cosméticos orgânicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Consideram-se cosméticos orgânicos, para os fins desta Lei, aqueles que apresentem percentual mínimo de matérias-primas orgânicas, na forma definida em regulamento, que respeite os seguintes princípios:

I – uso de matérias-primas no percentual mínimo definido em regulamento, produzidas em sistemas de produção orgânica, segundo o que determina a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, ou outra que a venha substituir ou alterar, ou oriundas de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local;

II – produção com mínimo impacto ao meio ambiente, preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição da diversidade biológica dos ecossistemas modificados em que se insere o sistema de produção;

III - uso de matérias-primas de origem animal somente quando estas forem oriundas de coleta de seres vivos criados em sistema orgânico de produção;

IV – proibição do uso de testes em animais e de matéria-prima cuja obtenção implique sacrifício de animais;

V – preservação das qualidades originais das matérias-primas;

VI - proibição do uso de produtos geneticamente modificados;

VII – uso de rotulagem clara, com informações sobre os ingredientes, para assegurar segurança e orientação ao consumidor;

VIII – uso de embalagens ecologicamente adequadas, com descarte sustentável.

Parágrafo único. Para a sua comercialização, os cosméticos orgânicos deverão ser certificados por organismo de avaliação da conformidade credenciado pela autoridade sanitária, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 2º A responsabilidade pela qualidade relativa às características regulamentadas para cosméticos orgânicos caberá aos produtores, distribuidores, comerciantes e entidades certificadoras, segundo o nível de participação de cada um.

Parágrafo único. A qualidade de que trata o *caput* deste artigo não exime os agentes dessa cadeia produtiva do cumprimento de demais normas e regulamentos que estabeleçam outras medidas relativas à qualidade de produtos e processos.

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigor com o acréscimo do seguinte inciso:

“Art. 7º.....

.....

XXIX – credenciar organismo de avaliação de conformidade, para a concessão de certificação de

cosméticos orgânicos àqueles produtos que cumpram os requisitos legais e infralegais para essa qualificação.”

Art. 4º O Anexo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigor com o acréscimo do seguinte item:

“2.5 Fato Gerador: Certificação por organismo de avaliação de conformidade de cosmético orgânico. Valor em real: R\$ 15.000,00. Prazo para renovação: anual. “

Art. 5º Os procedimentos relativos à fiscalização da produção, do armazenamento, da circulação, da comercialização e do uso de cosméticos orgânicos serão objeto de regulamentação do Poder Executivo.

Art. 6º A inobservância do disposto nesta Lei e no seu regulamento configura infração sanitária e sujeita o infrator ao processo e às penalidades previstas na legislação pertinente, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal porventura existente.

Art. 7º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias contados da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os cosméticos orgânicos são aqueles produzidos com o mínimo impacto ambiental possível. Para tanto, os seus produtores abstêm-se de práticas degradantes, como o uso de produtos geneticamente modificados ou cultivados com agrotóxicos.

Esses cosméticos apresentam menos efeitos tóxicos para a pele, o que reduz a incidência de processos irritativos ou alérgicos. Isso ocorre porque, em seu processo de produção, produtos à base de substâncias sintéticas são substituídos por matéria-prima orgânica, que também é eficaz para o cumprimento de seus propósitos, mas bem menos agressiva para a pele.

Se não bastasse essa vantagem para a saúde do consumidor, as matérias-primas orgânicas, em sua grande maioria, são

consideradas biodegradáveis e pouco poluentes. Ademais, os produtores de cosméticos orgânicos utilizam-se de embalagens ecologicamente adequadas – postura ideal em quaisquer períodos, mas imprescindível no atual contexto, em que a poluição e a inadequação do saneamento básico têm trazido consequências gravosas para o País.

A comercialização de cosméticos orgânicos no País, no entanto, não tem ocorrido de maneira plena. Embora esses produtos, atualmente, sejam registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), já que todos os cosméticos, orgânicos ou não, têm de ser registrados nessa agência reguladora, eles não detêm o reconhecimento oficial de orgânicos. A inexistência desse selo deve-se ao fato de a ANVISA ainda não ter regulamentado o tema – diferentemente do Ministério da Agricultura, que já o fez há mais de cinco anos no campo dos alimentos.

A falta de regulamentação prejudica o consumidor final do produto, que não tem instrumentos para se informar acerca das suas reais qualidades. Essa situação representa verdadeiro desrespeito ao direito do comprador de conhecer, previamente, com clareza, os produtos disponíveis para a aquisição, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Ademais, prejudica a indústria brasileira. Embora o nosso País seja produtor e exportador de cosméticos a diversas outras nações, a falta de regulamentação limita a venda daqueles com características orgânicas. Isso faz com que o Brasil seja alijado do mercado global de produtos orgânicos de cuidados pessoais, que, recentemente, tem se expandido com extrema rapidez. Conforme o Jornal Valor Econômico, edição de 10 de junho de 2015, a firma de pesquisa norte-americana “Transparency” estima que “o mercado global de produtos orgânicos de cuidados pessoais atingirá US\$ 15,69 bilhões em 2020, com crescimento anual de 9,3% de 2014 até o final da década”.

Diante do exposto, solicito apoio dos meus nobres Pares, para aprovar esse projeto de lei e garantir aos consumidores de cosméticos orgânicos o direito de adquirirem produtos efetivamente certificados por

instituições credenciadas pela autoridade sanitária, com os mais altos padrões de qualidade.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA